



3643  
←

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

**Protocolo nº 01-111164/2020**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2021-SMSAN**

**OBJETO:** "Credenciamento de cooperativas e associações, fornecedoras de gêneros alimentícios, diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, que tenham interesse em fornecer para os Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais, atendidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE".

Ao SMSAN

**Sr. Secretário,**

O resultado de julgamento do chamamento público, em epígrafe, foi publicado no dia 07/07/2021, consoante análises consubstanciadas nos documentos "Ata de Julgamento" e "Aviso de Resultado de Julgamento" (fls. 3473 a 3494). Os documentos supracitados foram publicados no portal da Prefeitura Municipal de Curitiba (<https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/chamamentos-publicos-2021/3188>). O "Aviso de Resultado de Julgamento" foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – Atos do Município de Curitiba (fls. 3495 a 3504), em 08/07/2021, ficando o prazo para interposição de recurso até às 17h30 do dia 15/07/2021 conforme previsão do item 8.1 do instrumento convocatório.

As organizações AGROVITA – ASSOCIAÇÃO DE APOIO E COMÉRCIO AGRÍCOLA (CNPJ: 29.682.996/0001-44), ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPINZAL (CNPJ: 13.734.768/0001-30) e COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA AVANTE LTDA – COANA (CNPJ: 01.106.849/0001-07), utilizando-se do previsto nos itens 8.1 e 8.2 do edital de embasamento e artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, protocolaram, tempestivamente, às 14h51 do dia 08/07/2021 (fls. 3506 a 3520) e às 08h01 e 15h03 do dia 13/07/2021 (fls. 3521 a 3532), respectivamente, inconformadas com o julgamento da Comissão Especial de Chamamento Público pelos motivos elencados na Ata de Julgamento.

Em face das interposições dos recursos administrativos a Comissão de Chamamento Público comunicou aos demais participantes (fls. 3533), em 16/07/2021, o prazo para a apresentação de contrarrazões, em 5 (cinco) dias úteis, conforme item 8.3 do edital de embasamento, ou seja, até às 17h30 do dia 22/07/2021.

A COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS ASSENTADOS E AGRICULTORES DA REGIÃO NOROESTE DE SÃO PAULO – COAPAR (CNPJ: 04.455.745/0001-04) apresentou contrarrazões (fls. 3534 a 3580), tempestivamente, às 17h21 do dia 22/07/2021.

A Comissão Especial de Chamamento Público avaliou os recursos interpostos (fls. 3585 a 3605), sugerindo seus improvimentos, pelos motivos apresentados.

Encaminhamos os autos ao Núcleo de Assessoramento Jurídico da SMSAN que emitiu Parecer Jurídico nº 2942/2021-NAJ/SMSAN (fls. 3607 a 3641) e opinou pelos improvimentos dos recursos interpostos pela AGROVITA – ASSOCIAÇÃO DE APOIO E COMÉRCIO AGRÍCOLA (CNPJ: 29.682.996/0001-44) e ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPINZAL (CNPJ: 13.734.768/0001-30).



3644  
r

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

Já quanto ao recurso da COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA AVANTE LTDA – COANA (CNPJ: 01.106.849/0001-07), o NAJ-SMSAN, fez as seguintes considerações:

[...]

Nesse diapasão, caso mencionada Cooperativa já possuísse a indigitada Certidão "ex tempore", poderia, sem ferir qualquer princípio constitucional, juntá-la no procedimento em curso.

Em recente julgado, o Tribunal de Contas da União exarou o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

**"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."**

Assim sendo:

1. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

2. **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Portanto, por analogia e ainda que o julgado trate de Pregão Eletrônico, se mencionada Certidão Negativa, ou mesmo Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, existisse adredemente ao julgamento do certame, mas outra foi lançada aos autos por qualquer razão, poderia mencionada Comissão aceitá-la, sem ofensa aos princípios que regem mencionados procedimentos. Nesse sentido, se esse for o entendimento final da Comissão, importante citar que **o tratamento isonômico entre os licitantes é garantido na medida em que, a qualquer licitante em igual situação, observada a ordem de classificação, será conferida idêntica oportunidade, consoante se infere do Acórdão em destaque.**

Nota-se que mencionado Acórdão defendeu que a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, **deve se restringir ao que o**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL  
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

*licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.*

*In casu, ao exame da Certidão Negativa de Débitos nº 618/2021 em nome da COANA – COOPERATIVA DE COMÉRCIO E REFORMA AGRÁRIA AVANTE LTDA, depreende-se que foi emitida na data de 24 de junho de 2021, com validade até a data de 24 de julho de 2021 (fls. 3532). Portanto, compete a essa Comissão o decisum, observadas as considerações antes traçadas”.*

[...]

Na manifestação do NAJ/SMSAN, quanto ao recurso da COANA, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 1211/2021-P) se a organização possuir condição de habilitação pré-existente, mesmo com a ausência da apresentação do documento no prazo exigido no edital, poderia ser aceita a apresentação da certidão municipal após o prazo inicial de recebimento de documentos e propostas, sem prejuízo ao tratamento isonômico ou de igualdade entre os participantes.

Pois bem.

O edital do Chamamento Público nº 002/2021-SMSAN foi republicado em 25/05/2021 e a data limite para apresentação dos documentos conforme item 1.1 do edital se encerrou em **15/06/2021**.

A COANA, em seu recurso, e mesmo com a juntada da Certidão Negativa de Tributos Municipais de Querência do Norte/PR, não comprovou a pré-existência material de habilitação. A certidão negativa (fls. 3532) foi emitida em **24/06/2021**, portanto, além da data limite para recebimento dos documentos e projetos de venda, conforme já reforçamos, ocorrida em **15/06/2021**.

Destarte, fica demonstrado que a COANA não tinha condição habilitatória, quanto aos tributos municipais de Querência do Norte/PR, pois a Certidão Negativa de Débitos nº 618/2021, foi emitida posteriormente à data de entrega dos documentos, portanto, não ficou comprovada a sua regularidade fiscal e assim mantemos a sugestão de negar provimento ao recurso interposto.

Diante do exposto, encaminhamos para a autoridade superior decidir sobre os recursos, nos termos do item 8.5 do edital.

Curitiba, 04 de agosto de 2021.

  
André Luiz da Motta Bezerra  
Presidente – CECP/SMSAN



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA  
ALIMENTAR E NUTRICIONAL

PROTOCOLO Nº: 01-111164/2020

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº: 002/2021-SMSAN

**OBJETO:** "Credenciamento de cooperativas e associações, fornecedoras de gêneros alimentícios, diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, que tenham interesse em fornecer para os Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais, atendidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE".

**DESPACHO DECISÓRIO**

Com fulcro no parágrafo quarto do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e item 8.5 do edital, em epígrafe, após análise dos recursos administrativos interpostos pelas organizações: AGROVITA – ASSOCIAÇÃO DE APOIO E COMÉRCIO AGRÍCOLA (CNPJ: 29.682.996/0001-44), ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPINZAL (CNPJ: 13.734.768/0001-30) e COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA AVANTE LTDA – COANA (CNPJ: 01.106.849/0001-07), e considerando as contrarrazões apresentadas pela COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS ASSENTADOS E AGRICULTORES DA REGIÃO NOROESTE DE SÃO PAULO – COAPAR (CNPJ: 04.455.745/0001-04), bem como análise da Comissão Especial de Chamamento Público e o Parecer Jurídico nº 2942/2021-NAJ/SMSAN da Procuradoria Geral do Município, decido por:

**1 – NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos;

**2 – RETORNEM** os autos a Comissão Especial de Chamamento Público da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, para o cumprimento das demais formalidades legais.

SMSAN, 04 de agosto de 2021.

  
LUIZ DÁMASO GUSI  
Secretário